PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0101866-88.2011.815.2001
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Bradesco Saúde S/A
ADVOGADO : Renato Tadeu Rondina Mandaliti
AGRAVADO : Arnóbio Ferreira Nunes
ADVOGADO : José Augusto Nobre Neto

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Sentença prolatada – Movimentação no site do Tribunal – Informação revestida de fé pública – Perda do objeto recursal – Recurso prejudicado - Aplicação do art. 557, *"caput"*, do CPC – Seguimento negado.

- Uma vez prolatada sentença na ação principal, os embargos de declaração contra decisão em agravo de instrumento perdeu seu objeto, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, *"caput"*, do CPC.

– Segundo a dicção do art. 557, *"caput"*, do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por **BRADESCO SAÚDE S/A,** objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **ARNÓBIO FERREIRA NUNES**, concedeu tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança no valor de R$ 106.212,60 (cento e seis mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos) até ulterior deliberação, com aplicação de multa diária na hipótese do descumprimento.

O agravante alegou que em momento algum efetuou cobrança ao agravado, sendo que somente o hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo responsável pela cobrança. Continuou afirmando que não descumpriu o contrato havido entre as partes, pois, conforme cláusulas das Condições Gerais do seguro contratado, não há previsão para custeio de próteses como também não tem capacidade postulatória.

Por conta disso, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, haja vista entender preenchidos os requisitos autorizadores da medida, e no mérito, requereu a reforma da decisão interlocutória.

Pedido de efeito suspensivo deferido às fls. 78/80.

Informações prestadas às fls. 96/98.

Devidamente intimado, o agravado apresentou as contrarrazões às fls. 98/111.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou para que fosse oficiado ao juízo de origem a fim que preste informações sobre o andamento do processo na origem, por possível perda do objeto ante o lapso temporal. (fls. 137/138).

É o relatório.

Decido.

"Ab initio", verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de interesse recursal superveniente, tendo em vista a prolação posterior de sentença que denegou a segurança, conforme consta da movimentação do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal (anexada).

Impende considerar, por oportuno, que a movimentação do processo disponibilizada no sistema de acompanhamento do tribunal é revestida de fé pública. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> *PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO TRIBUNAL DE CARGA DO PROCESSO À PARTE. CONHECIMENTO ANTECIPADO DA DECISÃO A SER RECORRIDA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "instruído o agravo de instrumento com movimentação processual do site do Tribunal de Justiça demonstrando a retirada dos autos em carga pela parte, mostra-se tempestivo o recurso interposto dentro do decêndio legal, ausente qualquer prova em sentido contrário, possibilitando seu conhecimento no caso concreto". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida. 4. Não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigorante, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida. 5. In casu, a decisão foi proferida em 14/07/06. Em 21/07/06 consta a informação "carga advogado do réu". O agravo de instrumento foi protocolado em 02/08/06, o que o torna tempestivo.* ***Em nenhum momento fez-se prova de que a informação no site do Tribunal estaria incorreta. Até prova em contrário, goza ela de fé-pública****. 6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no REsp 937.535/RS, Rel. Min, José Delgado, 1ª Turma, DJe 10/03/2008).*

Dessa forma, constando no site do tribunal a informação de que fora prolatada sentença nos autos da ação originária,

inexiste interesse recursal no prosseguimento do recurso, que se encontra prejudicado.

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação do recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

> "*tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões*[1]".

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

> "*o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade*[2]".

"In casu subjecto", a análise do presente agravo tornou-se desnecessário, ante a prolação de sentença posterior que denegou a segurança perseguida pelo agravante.

Em face desta circunstância, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, pois somente através de recurso contra a sentença é que o tema poderá ser reapreciado.

---

[1] *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

[2] *In* Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

Ademais, nesse mesmo tom, apresentam-se infindáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos a seguir transcritos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.* ***Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança.*** *2. Não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente. 3. Prejudicado, por perda de objeto, o agravo em recurso especial interposto em agravo de instrumento que discute decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 361834/RS, Relª. Minª, Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 30/09/2013).*

E:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "****A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente."*** *(REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012). 2. No presente feito, a situação é bem mais característica, pois a sentença reconheceu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Não há mais, portanto, como se discutir, acerca de provimento perfunctório, antecipação de tutela de mérito, na medida em que, com a extinção da própria ação, não mais subsiste a decisão*

atacada no agravo de instrumento mencionado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 15/08/2013).

Em sendo assim, resta prejudicado o recurso interposto, ante a superveniência de sentença de mérito.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que *"o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Por tais razões, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto por entender que o mesmo encontra-se **prejudicado**, o que se faz com fundamento nos artigos 557, *"caput"*, do CPC e precedentes do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator